

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.006, DE 2003**

“Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS em caso de abertura de micro empresa.”

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado MILTON CARDIAS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.006, de 2003, autoriza a movimentação da conta vinculada no FGTS quando o trabalhador, sozinho ou em sociedade com qualquer de seus dependentes ou parentes previstos na lei civil, constituir microempresa ou empresa de pequeno porte.

Em sua justificativa, o autor alega que diante do crescente desemprego verificado no País, na ordem de 13% da População Economicamente Ativa, e da redução do valor dos salários, ao trabalhador só restou a via do próprio negócio. Porém ele não dispõe de recursos para viabilizar tal empreendimento, exceto o FGTS, razão pela qual sugere a criação de mais essa hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador naquele Fundo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conquanto louvável a intenção do Ilustre Signatário do Projeto no sentido de estimular o empreendedorismo, entendemos que, por um lado, os recursos do FGTS não são apropriados para esta finalidade e, por outro lado, o objetivo da Proposição já está contemplado com a existência de linhas de crédito para abertura de empresas e outros programas de geração de emprego e renda.

Com efeito, desde sua criação, em 1966, o FGTS tem como principal finalidade socorrer o trabalhador em caso de desemprego involuntário, causado pela dispensa sem justa causa. Assim, o trabalhador empregado que vier a utilizar recursos fundiários para a abertura de negócio próprio, na possibilidade de esse empreendimento não prosperar, colocará em risco sua reserva monetária disponível para o caso de desemprego involuntário. Ressalte-se que nem o desemprego nem a possibilidade de insucesso no empreendimento são argumentos vazios: o desemprego, na ordem de 13%, assombra a todos; e pesquisa do IBGE, intitulada “Sobrevivência e Mortalidade das Empresas Paulistas de 1 a 5 anos”, baseada em dados do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) e do próprio IBGE, aponta para o fato de que a cada dez empresas abertas, no período de 1997 a 2002, seis fecharam suas portas antes de completarem cinco anos de vida. Pela pesquisa anterior, a mortalidade em cinco anos era de sete em cada dez. Essa situação não deve ser diferente no resto do País.

De qualquer forma, em caso de desemprego involuntário, o trabalhador tem direito ao saque dos recursos depositados em sua conta vinculada, os quais poderão ser utilizados, ou não, para a constituição de uma microempresa ou empresa de pequeno porte. E, estando empregado, o trabalhador já pode dispor dos depósitos realizados em sua conta vinculada para inúmeras situações permanentes: aquisição de casa própria, doença grave (câncer, AIDS ou outra doença em estágio terminal), extinção da empresa, aposentadoria e implementação de mais de 70 anos de idade. Também poderá sacar o Fundo quando estiver sem vínculo empregatício por mais de três anos.

Estabelecer novas hipóteses de saque podem inviabilizar as outras finalidades do Fundo, não menos importantes, quais sejam aplicações em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana: o § 3º

do Art. 9º da Lei nº 8.036/90 estabelece que o programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular e o § 4º do mesmo artigo dispõe que os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais. Prioritariamente, portanto, o FGTS deve ser concebido como um Fundo Social e não apenas um conjunto de contas individuais .

Finalmente, o trabalhador desempregado, ou não, poderá se socorrer de outras linhas de crédito para constituir um empreendimento ou até mesmo mantê-lo. Trata-se do Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER) que é um conjunto de linhas de crédito para financiar quem quer iniciar ou investir no crescimento de seu próprio negócio, tanto na área urbana quanto na área rural. O PROGER Urbano, o PROGER Rural e o PRONAF (destinado ao fortalecimento da agricultura de base familiar), tem por objetivo gerar e manter emprego e renda para a população. Trata-se de um dinheiro originário do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e sua aplicação obedece às prioridades definidas pelas Comissões Estaduais e Municipais de Emprego. Os interessados nos recursos do PROGER devem dirigir-se às entidades técnicas qualificadas para elaboração do projeto ou às agências do Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal e agentes financeiros credenciados pelo BNDES. Nesses locais poderão obter informações detalhadas sobre a elaboração do projeto e as condições de financiamento ou procurar os Postos de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.006, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS  
Relator